



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.012812/2008-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.031 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente COLBERT CURY DE AGUIAR BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

IRPF. DEDUÇÃO DE INCENTIVO. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS.

Somente são dedutíveis do IRPF apurado na declaração de ajuste as contribuições em favor de fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos culturais e audiovisuais na forma das normas específicas para cada modalidade de incentivo, observado o limite previsto na legislação de regência e desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 89 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 76 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 09 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Incentivo e de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento (fls. 9 a 13), relativa ao ano-calendário de 2005, sendo apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Valor (R\$)
IRPF Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	3.320,85
Multa de Ofício (75%)	2.490,63
Juros de Mora	953,08
Valor do Crédito Tributário Apurado	6.764,56

2. Anteriormente, o interessado havia declarado imposto a restituir no valor de R\$ 3.497,72 (fl. 12).

3. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 10 a 11), referido lançamento decorreria das seguintes infrações:

“(…)

Dedução Indevida de Incentivo

Glosa do valor de R\$ *****90,00, indevidamente deduzido a título de Dedução de Incentivo, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Poderão ser deduzidas a título de Dedução de Incentivo, apenas as doações realizadas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de incentivo à cultura e de incentivo às atividades audiovisuais, até o limite de 6% (seis por cento) do imposto apurado na declaração.

(…)

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****56.611,65, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****8.839,63.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
46.379.400/0001-50 - SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO						
196.029.368-00	54.271,79	0,00	54.271,79	8.839,63	0,00	8.839,63
50.954.213/0001-20 - ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA						
196.029.368-00	9.855,85	7.516,00	2.339,85	0,00	0,00	0,00

(...)” (imagem de texto retirada da notificação de lançamento)

4. O contribuinte apresenta impugnação (fls. 2 a 8) com fundamento nas alegações a seguir:

“(...

Preliminarmente, cumpre informar que o contribuinte autuado, ora contribuinte impugnante, é eletricitário aposentado da Cia. Energética de São Paulo – CESP, com vínculos assegurados pelo Poder Executivo Paulista por intermédio da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, CNPJ 46.377.222/0003-90, recebendo dessa pessoa jurídica proventos complementares aos proventos regulares que recebe do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que é aposentado pelo RGPS.

(...)

Relativamente à glosa de R\$90,00 (noventa reais) da dedução de incentivo, efetuada pela Receita Federal e apontada na Notificação, o contribuinte-impugnante esclarece que se trata de contribuição efetuada ao ICRIM, instituto com certificado de utilidade pública municipal nº 39936 de 10/10/2000, correspondente a cerca de 10,00 (dez reais) mensais, contribuição esta que faz desde muito tempo, cuja documentação

comprobatória (cópia) está em anexo (doc. 3), na qual V.Sa. poderá se certificar e verificar na informação contida da Declaração de Ajuste Anual.

Com relação à Omissão de Rendimento, que lhe foi imputada pela Receita Federal, o contribuinte-impugnante informa na sua Declaração de Ajuste Anual (doc. 2), p. 1, célula Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular, segunda linha, o valor recebido da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, CNPJ 46.377.222/0003-90, a título de Total dos Rendimentos (inclusive férias) a quantia de R\$25.469,60 (vinte e cinco mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) por ser este o valor que lhe foi informado por aquele órgão do Estado de São Paulo.

No documento comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte ano calendário 2005, conforme V. Sa. poderá verificar na cópia juntada (doc. 4), documento tal, e diga-se, foi o único documento que lhe foi enviado, por aquela fonte pagadora, para que o contribuinte-impugnante pudesse consolidar os valores quando da sua feitura da Declaração Anual.

(...)

Desconhece sobremaneira o contribuinte-impugnante, a fonte pagadora indicada na Notificação, inclusive com CNPJ distinto e diferente daquele da fonte pagadora Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (doc. 4), posto que, em nenhuma hipótese recebeu qualquer documento ou qualquer informação, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda indicando tal CNPJ e o valor indicado na Notificação.

Destarte, o contribuinte-impugnante não procedeu a uma Omissão, nem acidentalmente ou tão pouco propositalmente, não agiu o contribuinte-impugnante – em nenhum momento – de forma culposa ou dolosa.

(...)

Com relação à fonte pagadora de CNPJ 50.954.213/0001-20, da qual teve rendimentos naquele ano-calendário 2005, o contribuinte-impugnante esclarece que, realmente, trabalhava naquela IES quando, no mês de dezembro/2005, subitamente, foi demitido pela aquela entidade, conforme V.Sa. poderá verificar em documento cuja cópia vai a esta juntada (doc. 5).

Apesar de o contribuinte-impugnante, ter solicitado inúmeras vezes àquela IES, sua folha ou comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte ano-calendário 2005, quando da época de efetuar sua Declaração de Ajuste Anual, entretanto, não logrou êxito nesse seu intento, aliás, diga-se de passagem, até hoje ainda não recebeu tal documento.

Todavia, consciente de seus deveres, adotou o procedimento de somar todo o valor que recebeu, a título de salário, bem como somou todo o valor de seu imposto de renda retido na fonte, consoante demonstrado em todos seus *holerites*, ora juntados (doc. 6), e os lançou na sua Declaração.

(...)

De tal sorte, DD. Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, não cometeu, o contribuinte-impugnante, também aqui neste caso, nenhuma Omissão, quer seja voluntária ou proposital.

E, apenas para argumentar, se nesse caso concreto, houve Omissão de algum fato ou lançamento, esta Omissão não ocorreu, seguramente, por parte contribuinte-impugnante, ao contrário, este procurou, incessantemente, a informação consolidada, contudo, como não poderia – por ser um cidadão consciente, frisa-se novamente – deixar de prestar informações à Receita, encontrou uma forma que à época lhe pareceu mais correta e segura de prestar sua obrigação para com o Estado, ou seja, para com a própria Sociedade.

Também aí, o contribuinte-impugnante não pode ser autuado e nem multado, haja vista não ter cometido nenhuma infração à lei tributária para ser, então, apenado por parte da Receita Federal, não podendo e não devendo prosperar tal intento.

(...)

Pelo exposto, requer a anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa, desconstituindo o crédito tributário, por ser uma questão de DIREITO, o contribuinte roga e clama por JUSTIÇA.

(...)” (imagem de texto retirada da peça impugnatória)

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE INCENTIVO. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis do IRPF apurado na declaração de ajuste as contribuições em favor de fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos culturais e audiovisuais na forma das normas específicas para cada modalidade de incentivo, observado o limite previsto na legislação de regência e desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE FORNECIMENTO OU IMPRECISÃO DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS POR PARTE DA FONTE PAGADORA.

Eventual falta de fornecimento, ou imprecisão, do comprovante de rendimentos por parte da fonte pagadora não exime o contribuinte da obrigação de elaborar precisamente sua declaração para oferecer à tributação todos os rendimentos sujeitos ao ajuste anual. Verificada falta na referida obrigação, mantém-se a omissão de rendimentos apurada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/05/2015 (e-fl. 87), o sujeito passivo interpôs, em 10/06/2015 (e-fl. 89), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando após breve relato da lide, em apertada síntese:

- preliminarmente, ocorrência da prescrição intercorrente;
- passando ao mérito, reitera seus argumentos impugnatórios pela não ocorrência da omissão de rendimentos
- não é cabível a qualificação da multa e o erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual – DAA causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento da multa de ofício; bem como não são cabíveis os juros de mora, não cabíveis por inexistência de dívida exigível;
- não agiu com dolo ou culpa, mas sim com total boa fé;
- cita jurisprudência e doutrina.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre constatação Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$56.611,65, e glosa de dedução indevida de incentivo, no valor de R\$90,00.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo

Civil, o qual estabelece que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Em **preliminar**, aponte-se que as impugnações e recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não correndo, neste período, o prazo de prescrição (art. 151, inciso III, do CTN), o qual só começa a fluir depois de decidido o último recurso administrativo. Portanto, descabido o clamor pela **prescrição intercorrente**. Ademais, sobre o tema traz-se a Sumula CARF nº 11, de observância obrigatória por este colegiado, por vinculante:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Passando ao **mérito**, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

5. ...

6. Trata-se de lide restrita às infrações de dedução indevida de incentivo e de omissão de rendimentos tributáveis.

Da dedução de incentivo

7. No tocante à dedução de incentivo, foram glosados R\$ 90,00 por falta de comprovação.

7.1 Sobre o tema, cita-se a redação vigente no período de apuração autuado (ano-calendário de 2005) do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

(...)”

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.”

7.2 Como se vê, para o período em tela, apenas são dedutíveis do IRPF apurado na declaração de ajuste as contribuições em favor de fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos culturais e audiovisuais na forma das normas específicas para cada modalidade de incentivo. De se notar que a soma de tais deduções está limitada a 6% do valor do imposto devido na declaração.

7.3 No presente caso, o interessado trouxe os recibos de doação de fls. 20 a 28, emitidos pelo Instituto de Apoio à Criança e ao Adolescente com Doenças Renais (ICRIM).

7.4 Entretanto, em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 68 e 69), verifica-se que o ICRIM (CNPJ nº 00.942.447/0001-80) possui natureza jurídica de associação privada. Logo, não se enquadra na norma transcrita, uma vez que, para fins de dedução das contribuições realizadas, deveria ser comprovadamente fundo controlado pelos citados conselhos, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa de R\$ 90,00.

Da omissão de rendimentos

8. A omissão de rendimentos apurada diz respeito a duas fontes pagadoras: Governo do Estado de São Paulo (R\$ 54.271,79) e Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura (R\$ 2.339,86).

9. Tendo em vista que parte da alegação da defesa gira em torno de eventual falta de fornecimento ou inexatidão do comprovante de rendimentos emitido por fonte pagadora, cumpre informar que tal argumento não têm o condão de elidir o lançamento em tela. Sobre o tema, vale trazer à baila os dispositivos, abaixo colacionados, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“TÍTULO VI

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NA DECLARAÇÃO

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

(...)

“Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

(...)”

9.1 Da leitura das disposições transcritas, infere-se que todos os rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, independentemente de serem tributados mensalmente, estão sujeitos ao ajuste anual por oportunidade da entrega da declaração sob responsabilidade do contribuinte pessoa física.

9.2 Ainda que a fonte pagadora não efetue a retenção e o recolhimento do IRRF, não apresente DIRF, nem forneça o comprovante anual de rendimentos pagos ao

beneficiário ou o forneça com inexatidões, não resulta afastada a obrigação do contribuinte de elaborar precisamente sua declaração, oferecendo à tributação todos os rendimentos sujeitos ao ajuste anual, e apresentá-la tempestivamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

10. Quanto aos rendimentos recebidos do Governo do Estado de São Paulo (CNPJ nº 46.379.400/0001-50), o interessado alega que desconhece tal fonte pagadora. Afirma que recebe seus proventos de aposentadoria por intermédio da Secretaria de Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo (CNPJ nº 46.377.222/0003-90).

10.1 No entanto, em breve pesquisa, por amostragem, no Portal IRPF, verifica-se que não procede o argumento da defesa. **No período do ano-calendário de 2004 ao de 2007, os rendimentos em questão tiveram fonte pagadora variando entre os dois CNPJ citados:**

a) **No ano-calendário de 2004, foram pagos pelo CNPJ nº 46.379.400/0001-50 (repudiado na impugnação), inclusive assim informados na declaração de ajuste deste período de apuração (fl. 70).**

b) **No ano-calendário de 2005 (objeto do presente lançamento), foram pagos parte pelo CNPJ nº 46.379.400/0001-50 e parte CNPJ nº 46.377.222/0003-90 (fl. 71). Em consulta ao Portal DIRF (fls. 74 e 75), percebe-se que de janeiro a setembro a fonte pagadora foi o CNPJ nº 46.379.400/0001-50, enquanto que em novembro e dezembro a fonte pagadora foi o CNPJ nº 46.377.222/0003-90, reforçando ainda mais a tese aqui adotada, visto que não há meses em comum.**

c) **No ano-calendário de 2006, foram pagos pelo CNPJ nº 46.377.222/0003-90 e assim informados na declaração de ajuste (fl. 72).**

d) **No ano-calendário de 2007, voltam a ser pagos pelo CNPJ nº 46.379.400/0001-50 (repudiado na impugnação) e assim informados na declaração de ajuste (fl. 73).**

10.2 Portanto, conclui-se que os rendimentos em tela foram informados em DIRF de maneira dividida entre dois CNPJ, no período de apuração autuado, tendo o contribuinte omitido em sua declaração a quantia oriunda do CNPJ nº 46.379.400/0001-50 (R\$ 54.271,79), motivo pelo qual deve ser mantida a infração.(ora grifado)

11. Em relação aos rendimentos recebidos da Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura (omissão parcial de R\$ 2.339,86), o impugnante aduz que, após ser subitamente demitido, solicitou inúmeras vezes o comprovante de rendimentos, não logrando êxito. Sustenta que somou todo o valor recebido e informou na declaração de ajuste. Sustenta que, se houve omissão, não foi por parte dele.

11.1 Como já visto, mesmo que a fonte pagadora não entregue o comprovante de rendimentos nem elabore sua DIRF, o contribuinte permanece com a obrigação de informar precisamente a totalidade de seus rendimentos em sua declaração de ajuste. Por outro lado, nos demonstrativos de pagamento anexados (fls. 32 a 43), não consta o demonstrativo do salário de dezembro de 2004, pago em janeiro de 2005.

11.2 Dessa forma, também deve ser mantida a comentada omissão de rendimentos.

12. De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado de ofício, com juros atualizados nos termos da legislação de regência.

Recife, Sala de Sessões, em 29 de abril de 2015.

(Documento assinado digitalmente)

RUDÁ SOUTO ROCHA Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Relator -
Matrícula SIAPECAD nº 01571095

Em complemento, aponte-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu

afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Não há que se falar então em **boa fé, dolo ou culpa**. E neste diapasão, o Demonstrativo de Apuração da multa de ofício e dos juros de mora da Notificação de Lançamento (e-fls. 13) aponta claramente a pertinência e a fundamentação legal da multa e dos juros.

O caso não envolve “qualificação da multa”, apenas a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), passível de redução, prevista o artigo 44, inciso I e parágrafo 3º, da Lei n. 9430/96, com as alterações introduzidas pelo artigo 14 da lei n.11.488/07.

Verifica-se no caso que o interessado não foi induzido a erro de preenchimento por informação errada prestada pelas fontes pagadoras, mas sim, existindo o recebimento de valores tributáveis ao longo do ano calendário, independentemente da informação não ter sido prestada pela fonte, haveria o mesmo de ter informado tais rendimentos espontaneamente à tributação, cf. legislação acima exposta. Não há que se afastar então a **multa de ofício** aplicada.

Quanto à indisposição face à aplicação da **Taxa SELIC**, já basta a citação da seguinte Súmula Vinculante deste Egrégio Conselho, plenamente auto explicativa:

Súmula CARE nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima